

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Exma. Sra. Pregoeira LORRANE AUGUSTO CORREA

PREGÃO PRESENCIAL 12/2022

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR , por seu representante legal, empresa concorrente do PREGÃO PRESENCIAL 12/2022, conforme lhe assegura a Constituição Federal, a Lei 8.666/2020 e as demais disposições legais atinentes à matéria, vem expor e requerer o segue, servindo o presente como comunicação de irregularidade para as providências cabíveis.

O presente requerimento baseia-se também na expressa previsão do **art. 53 e seguintes da Lei 9.784/99** que estabelece o DEVER de anulação dos próprios atos quando viciados, que é imposto à Administração Pública, de aplicação subsidiária no procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*

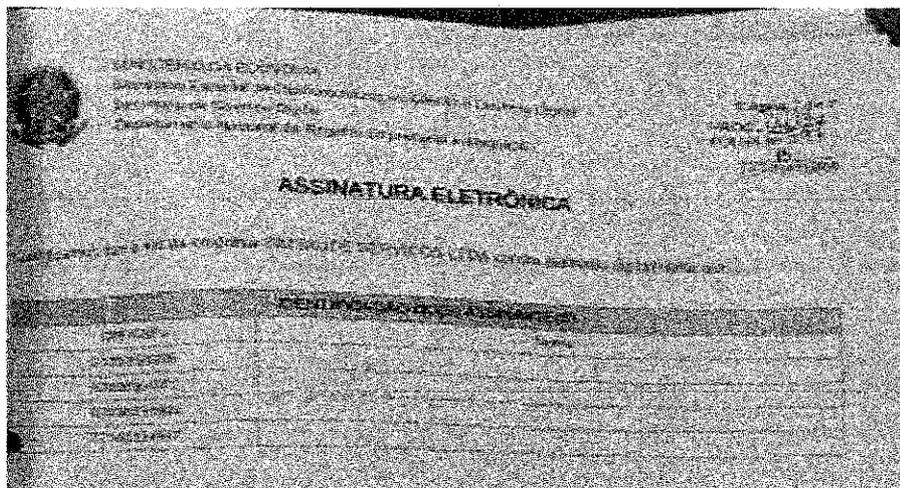
Conforme Ata da Reunião de Pregão Presencial, realizada no procedimento licitatório já identificado, a empresa petionária não foi credenciada pelo que segue:

A empresa SIMSAUDE não foi credenciada, pois o ato constitutivo apresentado não possui registro no órgão competente.



Importante esclarecer que, ao indeferir o credenciamento do preposto presente na Sessão, não foi permitido à petionária que manifestasse sua intenção de Recurso, alijando a petionária da fase recursal.

Ocorre que, o documento anexado ao processo licitatório, de fato, constatou-se que houve alguma falha de impressão, uma vez que o documento, embora possua o selo e a assinatura digital, não os evidenciou:



Vejamos pois, a imagem do documento em questão, que se encontra anexo, na íntegra:



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2022 09:21 SOB Nº 41210506127.
PROTOCOLO: 220912915 DE 21/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200894346. CNPJ DA SEDE: 13667866000103.
NIRE: 41210500127. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/01/2022.
SIMSAUDE SERVICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01350529206	ELOI BATISTA DA SILVA
07606964971	LUIS FERNANDO DAVID XAVIER
07696751905	JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
77140354987	CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI

Não obstante o respeito que desde já reafirma pela conduta da equipe responsável, **há de se lembrar que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA acompanhou o documento em questão e contém TODAS as informações necessárias à confirmação do ato constitutivo.**

Importante destacar ainda que, a empresa petionária apresentou a melhor proposta para o Lote 1 e estava preparada para a fase de lances, consolidando contratação mais vantajosa para o ente licitador, todavia, foi impedida de oferecer lances devido ao não credenciamento:

Todas as propostas foram consideradas adequadas e conforme o edital. A menor proposta para o primeiro lote (serviços médicos) foi a da empresa SIMSAUDE e a menor proposta para o segundo lote foi a da empresa AJ2.

Sabidamente, o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público. O TCU tem reiterado entendimento pela aplicação do formalismo moderado e pela

adequação de documentos, sempre que possível, visando a manutenção da competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Para Celso Antonio Bandeira de Melo, “em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. **Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de atirada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.**” (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102)

A corroborar o entendimento acima esposado, impende trazer à colação excerto do sumário relativo ao Acórdão nº 2767/2011-Plenário- TCU, que assim dispõe:

- 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
- 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração,** que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

E mais, a exata previsão da Lei é que, pairando qualquer dúvida sobre a documentação de proponente, deveria a Comissão de Licitação adotar

medidas necessárias para esclarecer a informação, **nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto 7.581/2011**, garantindo não só a razoabilidade do certame, como a finalidade precípua da licitação que é a contratação mais vantajosa à administração pública, assegurando a máxima concorrência, não se justificando o não credenciamento da empresa, com o impedimento de participar da fase de lance, porque é notório que cumpriu as exigências, senão vejamos:

§ 2o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Em recentíssima decisão do TCU, através do Acórdão 1211/2021 bem externou a necessidade de interpretação do procedimento licitatório como forma de aquisição pelo melhor preço e da necessidade de abandonar as práticas impeditivas com base em preciosismos, entendendo necessária até mesmo a inclusão de documentos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 14.122/2021 (nova Lei de Licitações) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quanto apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU)

Por fim, **princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para

a petionária fosse impedida de participar da fase de lances e manifestar sua intenção de recorrer, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, **considerando que a petionária enviou os documentos que supriam a deficiência do contrato social,** bem como a informação estaria disponível na Junta Comercial, mediante simples diligência.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

Tais diligências e análises devem ser utilizadas para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como **formalismo moderado, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração,** além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim, pelo exposto, REQUER-SE a esta comissão de licitação que **reveja os atos praticados, retornando o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL 12/2022 à legalidade,** retornando-se à

fase de lance, com participação da peticionária, para só então, **dar seguimento ao pregão**, como forma, inclusive de assegurar o princípio de prevalência do interesse público, evitando-se assim a comunicação do ocorrido ao Ministério Público, Tribunal de Contas, além das medidas judiciais que poderão levar à paralisação e/ou nulidade do certame, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Nestes Termos

P. e E. Deferimento

Londrina, 20 de abril de 2022.

ELOI BATISTA DA
Assinado de forma digital por ELOI BATISTA DA

SILVA:01350529206
SILVA:01350529206
Dados: 2022.04.20 14:21:06 -03'00'

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 13.667.864/0001-03

Assinado digitalmente por:
ELOI BATISTA DA SILVA
CPF: 013.505.292-06
Data: 20/04/2022 14:32:25 -
03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KRDC4-D76V4-YUVKX-WJDME

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ELOI BATISTA DA SILVA (CPF 013.505.292-06) em 20/04/2022 14:21
- ✓ ELOI BATISTA DA SILVA (CPF 013.505.292-06) em 20/04/2022 14:32

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/KRDC4-D76V4-YUVKX-WJDME>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate>

ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

Aos 17 de Janeiro de 2022, às 10:00 horas, na sede da companhia na Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná, CEP 86750-000; PRESENCAS: acionistas representando 100% do capital social; COMPOSIÇÃO DA MESA; **ELOI BATISTA DA SILVA** presidente e **JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA**, secretário; CONVOCAÇÃO; ORDEM DO DIA; transformação da companhia em sociedade limitada; DELIBERAÇÕES: transformar a companhia em sociedade limitada, com estatuto social aprovado nesta ocasião, em anexo à presente ata; ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

Assinaturas:

ELOI BATISTA DA SILVA

JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA

Nome: Luis Fernando David Xavier

OAB – PR: 81372

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA, RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DA COMPANHIA S/A

ELOI BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/01/1992, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 15.489.820-4-SSP-PA, e do CPF(M.F.) nº 013.505.292-06, residente e domiciliado, na Rua Jorge Benedito Seraval, nº 3845, Jardim Guairacá, CEP 87.075-836, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; **JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 28/01/1991, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 10.431.695-6-SSP-PR, e do CPF(M.F.) nº 076.967.519-05, residente e domiciliado, na Rua Pioneira Edinalva Alves Meira, nº 71, Parque das Grevileas, CEP 87025.370, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; **CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI**, brasileiro, nascido em 05/03/1969, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 3932311-7-SSP-PR, e do CPF(M.F.) nº 771.403.549-87, residente e domiciliado, na Avenida Carneiro Leão, nº 294, Zona 01, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

pelo presente instrumento, acordam entre si o presente contrato social, mediante transformação da Companhia **SIMSAUDE SERVICOS S/A** em sociedade limitada, cujas cláusulas e condições serão as seguintes:

ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

ELOI BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/01/1992, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 15.489.820-4-SSP-PA, e do CPF(M.F.) nº 013.505.292-06, residente e domiciliado, na Rua Jorge Benedito Seraval, nº 3845, Jardim Guairacá, CEP 87.075-836, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; **JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 28/01/1991, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 10.431.695-6-SSP-PR, e do CPF(M.F.) nº 076.967.519-05, residente e domiciliado, na Rua Pioneira Edinalva Alves Meira, nº 71, Parque das Grevileas, CEP 87025.370, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; **CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI**, brasileiro, nascido em 05/03/1969, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 3932311-7-SSP-PR, e do CPF(M.F.) nº 771.403.549-87, residente e domiciliado, na Avenida Carneiro Leão, nº 294, Zona 01, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Sócios componente da sociedade denominada de

SIMSAUDE SERVICOS LTDA, com sede e foro à Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná, CEP 86750-000, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná nº NIRE 41300314659, em sessão do dia 12/01/2022, com efeitos a partir a partir do dia 13/01/2021, inscrita no CNPJ/MF nº 13.667.864/0001-03.

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sobre o nome empresarial: SIMSAUDE SERVICOS LTDA, com sede e foro na Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, CEP 86750-000, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, CEP 86750-000, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objeto social o ramo de atividade de: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (8610-1/01); ATIVIDADE DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (8610-1/02); ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (8630-5/03); ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS (8630-5/04); SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA (8640-2/05); ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA E TERAPÊUTICA (8640-2/99); ATIVIDADES DE ENFERMAGEM (8650-0/01); ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO, (8650-0/02); ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE (8650-0/03); ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (8650-0/04); ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL (8650-0/05); ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA (8650-0/06); ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL (8650-0/07); ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE ÁREA DA

ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

SAÚDE (8650-0/99); ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE (8660-7/00); SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO (8211-3/00); FOTOCOPIAS (8219-9/01); PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (8219-9/99); SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL (8621-6/02), LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (7820-5/00), 8690-9/99 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as suas atividades a partir de 15 de abril de 2011.

DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS.

CLÁUSULA QUINTA:– O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor total de R\$: 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), DIVIDIDOS EM 3.500.000 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTAS MIL) quotas de capital social, no valor unitário de R\$: 1,00 (UM REAL), fica distribuído para o sócio da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
ELOI BATISTA DA SILVA	3.324.650Q	R\$: 3.324.650,00	94,99%
JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA	175.000Q	R\$: 175.000,00	5,00%
CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI	350Q	R\$: 350,00	0,01%
TOTAL	3.500.000Q	R\$: 3.500.000,00	100%

CLÁUSULA SEXTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – De acordo com o art. 1.052, parágrafo 1º, da Lei 10.406/02, alterado pela Lei 13.874/19, a sociedade limitada poderá ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas Página 5 de 10 SIMSAUDE SERVICOS LTDA, CNPJ/MF 13.667.864/0001-03 NIRE 41300314659 .

CLÁUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá ao sócio ELOI BATISTA DA SILVA, ao qual fica investido na função de administrador, a quem compete, isoladamente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizadas o uso do nome empresarial, sendo-lhe, entretanto, vedadas o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social ou assumir obrigações, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças. Os administradores ficam dispensados da prestação de caução.

ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

CLÁUSULA NONA: Os administrador declara, sob pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contrato o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, atendido ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.01 da lei 10.406 de 10/01/2002.

Parágrafo Único – Para realização dos atos a seguir descritos, pelos administradores da sociedade, é necessária a concordância de sócios que representem no mínimo 100% (cem por cento) do Capital Social, mediante a assinatura nos documentos que obrigam a sociedade:

- a) A alienação, hipoteca, oneração, penhor ou locação, inclusive operações de leasing, de quaisquer bens imóveis ou principalmente de bens integrantes do ativo permanente;
- b) A alienação, hipoteca e/ou oneração de investimentos;
- c) Contratação de empréstimos e financiamentos na condição de mutuante ou mutuário, com ou sem garantias reais;
- d) Prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

DO EXERCÍCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – A respeito da distribuição dos resultados os sócios, propõem a desproporcionalidade aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios resolvem de comum acordo, dispensar a elaboração de ata de reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA TRANSFERÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro - o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a SOCIEDADE se resolva em relate a seus sócios, (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

Parágrafo Segundo - No caso de Falecimento, proceder-se-á, à alteração do quadro societário da empresa, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial, extrajudicial ou na partilha por meio de sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Terceiro - No Caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição sê postas à venda, formalizando, sê realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito os demais sócios, e a sociedade empresária discriminando-lhes, preço forma e prazo de pagamento, para que os demais sócios exerçam seu direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- O sócio notificado poderá exercer seu direito de preferência, requerendo em sua resposta inclusive, o exercício, nas mesmas condições, sobre eventuais sobras.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Decorrido o prazo concedido na notificação, sem que seja exercido o direito de preferência sobre a totalidade das quotas ofertadas, estas poderão ser livremente

ATA DE ASSEMBLEIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

transferidas, desde que o sócio ingressante seja aprovado pelos sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- As deliberações serão tomadas em reunião dos sócios, nas situações previstas no Artigo nº 1071 do Código Civil de 2002, e em todas as questões e assuntos de interesse da sociedade e dos sócios.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Declara para os efeitos de enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, de acordo com o disposto no Art.3, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que o volume de sua receita bruta não excede o limite fixado na citada lei, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo 4º dessa Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A sociedade empresária entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por deliberação dos sócios quotistas, que representem 100% (cem por cento), do capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Não sendo possível ou inexistindo interesse desde ou do (s) sócio (s) remanescente os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, mediante Balanço especialmente levantado para esta finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A sociedade empresária reger-se-á nos termos das normas do Código Civil 2002, aplicáveis as Sociedades Limitadas, pelas condições deste contrato nas omissões aplicar-se-á como Lei da Regência Supletiva a Lei das SA 6.404/1976.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Fica eleito o foro da cidade de Iguaraçu, Estado do Paraná, para resolver quaisquer questões ou controvérsias oriundas do presente instrumento particular. E, por assim estarem certos e ajustados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em uma via, de acordo com as declarações e documentos fornecidos pelos sócios.

Iguaraçu – PR, 17 de Janeiro de 2022.

CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI

JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA

ELOI BATISTA DA SILVA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01350529206	ELOI BATISTA DA SILVA
07606964971	LUIS FERNANDO DAVID XAVIER
07696751905	JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
77140354987	CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI

Assinado digitalmente por:
ELOI BATISTA DA SILVA
CPF: 013.505.292-06
Data: 20/04/2022 14:32:52 -03:00

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2022 09:21 SOB Nº 41210500127.
PROTOCOLO: 220312915 DE 21/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200894346. CNPJ DA SEDE: 13667864000103.
NIRE: 41210500127. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/01/2022.
SIMSAUDE SERVICOS LTDA



JUCEPAR

Esse documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI, ELOI BATISTA DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, LUIS FERNANDO DAVID XAVIER, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO e ELOI BATISTA DA SILVA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/NTPR9-P26HA-A9527-9CZ34>. A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NTPR9-P26HA-A9527-9CZ34

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ CLAUDIO LUIS TOMAZ BERNARDELLI - Arquivamento do Processo PRP2261086090 na Junta Comercial. (CPF 771.403.549-87) em 24/01/2022 14:23
- ✓ ELOI BATISTA DA SILVA - Arquivamento do Processo PRP2261086090 na Junta Comercial. (CPF 013.505.292-06) em 24/01/2022 14:23
- ✓ JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA - Arquivamento do Processo PRP2261086090 na Junta Comercial. (CPF 076.967.519-05) em 24/01/2022 14:24
- ✓ LUIS FERNANDO DAVID XAVIER - Arquivamento do Processo PRP2261086090 na Junta Comercial. (CPF 076.069.649-71) em 24/01/2022 14:28
- ✓ MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO - Arquivamento do Processo PRP2261086090 na Junta Comercial do Paraná (CPF 348.367.729-15) - JUNTA COMERCIAL DO PARANA (CNPJ 77.968.170/0001-99) em 25/01/2022 09:22
- ✓ ELOI BATISTA DA SILVA (CPF 013.505.292-06) em 20/04/2022 14:32

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/NTPR9-P26HA-A9527-9CZ34>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação: